

ARQUITETURA HOSTIL: UM OLHAR SOB A TEORIA DA EQUIDADE

HOSTILE ARCHITECTURE: A PERSPECTIVE THROUGH EQUITY THEORY

Ana Clara Araújo Sampaio¹
João Carlos Alves Pereira Gomes²

RESUMO

O presente artigo propõe um estudo crítico acerca da arquitetura hostil sob a perspectiva da filosofia jurídica, fundando-se nas concepções da Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. Em vista disso, questiona-se a aplicabilidade das práticas arquitetônicas excludentes quando submetidas aos princípios da posição original rawlsiana, evidenciando sua fragilidade moral diante do véu da ignorância, que pressupõe a imparcialidade como condição para o desenvolvimento de uma estrutura social justa. Justifica-se tal estudo pela notória presença dessas estruturas nos centros urbanos brasileiros, cuja adoção revela graves violações aos direitos e garantias fundamentais. Assim, tem-se como principal objetivo ampliar o enfoque jurídico sobre o tema, destacando a importância da jusfilosofia para o aprofundamento dos debates legais contemporâneos. Para isso, adota-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, associada à natureza exploratória, que permite a convergência de temáticas inicialmente distintas, sustentada pela revisão bibliográfica, com consulta a obras e artigos científicos relacionados à teoria da equidade e ao direito urbanístico. Como resultado, a produção é estruturada a partir da contextualização da justiça como equidade e do modelo contratualista de Rawls, seguindo-se pela demonstração da versatilidade hermenêutica da teoria em diferentes campos, culminando em sua aplicação hipotética à arquitetura repressiva, em observância das respectivas implicações no cenário da posição original.

PALAVRAS-CHAVE

Práticas arquitetônicas excludentes; posição original rawlsiana; véu da ignorância; estrutura social justa.

¹ Graduanda do Curso de Direito UniFTC – Salvador. 8º Semestre. clara.sampaio1@ftc.edu.br

² Mestre em Tecnologias Aplicadas à Bioenergia pela UniFTC. Professor do Curso de Direito UniFTC – Salvador. Advogado. jpgomes.com@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article proposes a critical study of hostile architecture from the perspective of legal philosophy, based on the concepts of John Rawls' Theory of Justice as Fairness. In this context, it questions the applicability of exclusionary architectural practices when subjected to the principles of Rawls' original position, highlighting their moral fragility in the face of the veil of ignorance, which presupposes impartiality as a condition for the development of a just social structure. This study is justified by the notorious presence of these structures in Brazilian urban centers, whose adoption reveals serious violations of fundamental rights and guarantees. Thus, the main objective is to broaden the legal focus on the subject, highlighting the importance of legal philosophy for deepening contemporary legal debates. To this end, a qualitative research methodology is adopted, associated with an exploratory nature, which allows the convergence of initially distinct themes, supported by a bibliographic review, consulting works and scientific articles related to the theory of fairness and urban law. As a result, the production is structured starting from the contextualization of justice as fairness and Rawls' contractualist model, followed by a demonstration of the hermeneutical versatility of the theory in different fields, culminating in its hypothetical application to repressive architecture, observing the respective implications in the scenario of the original position.

KEYWORD: Exclusionary architectural practices; original rawlsian position; veil of ignorance; just social structure.

1 INTRODUÇÃO

Num breve passeio por metrópoles mundiais e, em especial, grandes cidades brasileiras, qualquer pessoa pode observar a existência de segregação e marginalização de setores da população, problemas estes que ficam ainda mais visíveis com a implementação da arquitetura hostil, uma prática efetiva de exclusão social, mascarada como planejamento urbano, ao afastar aqueles tidos como indesejáveis ao convívio público e que, diante da ineficiência no enfrentamento real e estrutural das desigualdades, opta-se por ocultá-los através de estruturas repressivas, violando-se, assim, vários dos seus direitos fundamentais.

Com o intuito de abordar tal tema, o presente trabalho propõe uma análise deste fenômeno social à luz da filosofia jurídica, submetendo-o a um estudo comparativo fundado pela Teoria da Equidade de John Rawls. Desse modo, questiona-se a legitimidade das práticas arquitetônicas hostis quando apresentadas no cenário da posição original rawlsiana, observando-se o enfraquecimento de suas razões morais frente ao véu da ignorância, haja vista a prevalência da racionalidade e neutralidade na estrutura social hipotética constituída pelo autor.

Neste esteio, tal apreciação é justificada pela crescente incidência destas construções nos principais centros urbanos brasileiros, que demonstram uma notória violação aos direitos e garantias fundamentais. Em virtude disso, objetiva-se atribuir

maior enfoque jurídico à esta problemática, com base na perspectiva filosófica de justiça. Ademais, pretende-se destacar a importância da jusfilosofia para o aprofundamento dos debates legais, bem como examinar os principais conceitos da Teoria da Equidade e sua respectiva adequação às discussões contemporâneas.

À condução desta análise, implementou-se uma metodologia de pesquisa qualitativa, que proporcionou novas margens de interpretação ao objeto estudado, vislumbrando-se, ainda, sua natureza exploratória, ao convergir temáticas inicialmente distintas. Dessa forma, a presente abordagem foi consubstanciada pela revisão bibliográfica, consultando-se livros e artigos científicos relacionados à teoria da equidade, bem como ao estudo da urbanização e suas implicações jurídicas.

Por conseguinte, material produzido inicia-se por uma breve contextualização acerca da justiça como equidade, elucidando o modelo contratualista desenvolvido por John Rawls e suas percepções quanto à liberdade e igualdade; em sequência, demonstra-se a versatilidade hermenêutica da teoria, considerando sua aplicação em múltiplos segmentos teóricos, com posterior destaque aos fundamentos do direito urbanístico e da arquitetura hostil. Finalmente, tais noções introdutórias serão reunidas num exercício hipotético que visa compreender as possíveis repercussões da urbanização excludente perante a teoria da equidade, observando-se uma proposição abstrata no contexto da posição original.

2 JOHN RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

Dentre o vasto acervo teórico destinado à compreensão da justiça, é visível como tal objeto de estudo perdurou através da história mundial, reverberando no desenvolvimento de distintas concepções que aspiram debater sobre tal virtude. Neste sentido, o jusfilósofo americano John Rawls destacou-se como o precursor de uma das teses jurídicas mais proeminentes do século XX, mediante à observação da justiça como equidade em sua principal obra: *Uma Teoria da Justiça*.

Em sua produção, Rawls (1997) expõe uma concepção política do tema, afastando-se do Utilitarismo Clássico e sua perspectiva consequencialista, ao defender uma maior prevalência do justo sobre o bem. Sobre o tema, Castilho (2025) aponta como a divergência do autor à maximização da felicidade geral é respaldada pela necessidade de fatores protetivos aos membros mais vulneráveis da sociedade, eliminando-se o autoritarismo fundado em interesses da maioria.

Assim sendo, buscou desenvolver uma estrutura social puramente hipotética, vinculando-se ao contratualismo numa percepção própria, com maior nível de abstração, sem, contudo, desconsiderar as noções elementares das teorias contratualistas clássicas, tal como observam Coimbra e Bittencourt (2017). Dessa forma, seu contrato social não se volta à formação econômica ou governamental daquela comunidade, mas ao consenso quanto à aplicação dos princípios da justiça, emanando-se destes todos os seus demais aspectos constitutivos.

Portanto, John Rawls entende a sociedade como um conjunto cooperativo de indivíduos, gerado a partir do conflito e identidade de interesses, reconhecendo como as oportunidades são impactadas pelas desigualdades inerentes àquela formação social, como pode ser visto em trecho emblemático do autor a seguir exposto:

Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas, Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados em primeiro lugar (Rawls, 1997, p. 08).

Com base nisso, nota-se que a tese de Rawls é fundamentada numa compreensão acerca das estruturas básicas da sociedade, mediante a análise da repartição das vantagens e encargos por suas instituições precípuas, em observância dos padrões formados nessa distribuição.

Desse modo, a aplicação dos princípios de justiça seria amparada por um *status quo* ideal e abstrato, desvinculado de qualquer fato histórico ou natural da humanidade, denominado como posição original. Partindo deste cenário, Caldas (2015) discorre como a determinação das concepções de justiça advém da imparcialidade, submetendo-se o racional ao razoável, uma vez que não serão condicionadas por arbitrariedades externas ou pessoais.

Neste sentido, torna-se imprescindível destacar a principal característica desta posição original, que se revela através do desconhecimento das partes acerca dos seus respectivos papéis naquela sociedade, mantendo-se os indivíduos sob um “véu de ignorância”. Sobre este aspecto, Castilho Júnior (2022) disserta como a racionalidade deve figurar como elemento essencial para tal condição, exercendo-a publicamente e de forma recíproca.

Rawls considera tal estado como primordial à aplicação da teoria, afastando-se qualquer prevalência de interesses particulares na escolha dos princípios da justiça

social, a fim de embargar o favorecimento de condições individuais dentro daquela comunidade. Tratam-se, assim, de partes racionais e mutuamente desinteressadas, que optam por um maior resguardo dos bens sociais primários, ampliando-se suas liberdades e oportunidades.

Em virtude desta estrutura inicial, procede-se à aplicação dos princípios da justiça, compreendidos pelo autor numa classificação dúplici. O primeiro, destina-se à garantia de liberdades individuais básicas, enquanto o segundo visa a distribuição igualitária de direitos e deveres. Neste aspecto, Fortes (2018) ressalta a aplicação da paridade equitativa, mediante a democratização de oportunidades àqueles que detêm talentos semelhantes. Combina-se ao segundo princípio, o qual preconiza que desigualdades somente serão admitidas caso resultem em melhores expectativas aos desfavorecidos.

Outrossim, atente-se que tais princípios devem ser observados de forma sequencial, a fim de que eventuais violações às liberdades básicas não sejam relativizadas por maiores vantagens econômicas ou sociais. Portanto, a mitigação dessas garantias somente poderá ocorrer diante da convergência com outras espécies de liberdades básicas, uma vez que não são absolutas.

Diante disso, John Rawls aponta que citar a justiça como equidade não significa associar os dois conceitos como sinônimos, mas compreender a aplicação dos princípios sociais em vista do consenso equitativo. Ademais, consoante às ponderações de Silveira (2007), resta evidente o caráter deontológico da teoria, devendo-se salientar seu viés procedimental, ao considerar justiça enquanto produto imediato da aplicação de um método.

Com efeito, é possível observar que a natureza hipotética das teses de Rawls proporciona uma versatilidade na aplicação de seus conceitos, de modo a adequar-se em cenários distintos daqueles inicialmente propostos pelo autor. Sob esta ótica, passa-se à uma breve exposição das ramificações originadas pela teoria da equidade, demonstrando-se, por conseguinte, a pluralidade de abordagens voltadas à referida tese.

3 DIVERSIDADE NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA EQUIDADE

Na esteira dos apontamentos previamente estabelecidos, depreende-se como as notáveis contribuições de John Rawls à filosofia jurídica mantiveram sua relevância

na atualidade, reverberando na permanência dos debates relativos à teoria da justiça como equidade, em meio aos mais diversos segmentos teóricos.

À guisa de exemplo, são avistadas interpretações decorrentes da referida tese, que se destinam à analisar os conceitos desenvolvidos pelo autor em face do direito à educação. Quanto ao tema, Rohling (2016) disserta como a educação, dentro da teoria da equidade, figura enquanto parte da crítica aos aspectos meritocráticos e da loteria natural, visto que opera diretamente na distribuição de oportunidades aos indivíduos.

Sendo assim, defende o acesso à educação como um corolário do segundo princípio da justiça, compreendido enquanto uma legítima expectativa a ser realizada mediante a disposição dos bens sociais primários. Desse modo, observando a estrutura social proposta pela teoria da equidade, Rohling (2016) aponta a educação como um meio eficaz na obstrução de desigualdades, ao viabilizar uma maior inserção cultural do sujeito, reforçando seu senso de valor.

Por outro lado, convém destacar as análises de Paranhos *et al* (2018) no tocante à aplicação das teses rawlsianas na saúde. Ancorando-se nesta visão, pode-se relacionar a saúde como uma das espécies de bens naturais preconizados por John Rawls, a serem contemplados pelo princípio do interesse comum. Logo, deverão sobre estes incidir medidas eficientes para a promoção de objetivos semelhantes, em consonância com o interesse público.

Acrescendo a presente exposição, vale referenciar os debates traçados por Nunes e Santos (2024) em matéria tributária, adotando-se a perspectiva da justiça como equidade na inclusão de pessoas com deficiência. Em vista disso, nota-se que tal condição humana não foi considerada por Rawls no estabelecimento da posição original, propondo-se seu devido tratamento após a instituição das bases de justiça social, mediante a posterior compreensão de suas necessidades específicas.

Dessa forma, evidencia-se um alinhamento da teoria da equidade às políticas tributárias, haja vista a fundamental aplicação do princípio da diferença neste âmbito. Assim, as disparidades enfrentadas pelas pessoas com deficiência poderão ser dirimidas através da concessão de benefícios e incentivos fiscais, garantindo-se melhores expectativas à uma parcela menos favorecida.

Frente às supracitadas análises, em observância da diversidade de percepções geradas pela teoria da justiça como equidade, torna-se possível vislumbrar seus reflexos na intersecção entre o direito e a arquitetura. Neste sentido, faz-se pertinente considerar o ramo do Direito Urbanístico, referenciando os apontamentos de Carmona

(2015), para destacar sua finalidade pública na harmonização dos espaços urbanos e da notável promoção do bem estar coletivo.

Em virtude destas reflexões, procede-se à contextualização acerca do Direito Urbanístico enquanto campo teórico das Ciências Jurídicas, analisando-o sob o panorama nacional, levando-se em conta sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro e consequente importância à estrutura basilar da sociedade.

4 EVOLUÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO NO BRASIL

Conforme suscitado em linhas anteriores, convém analisar os fundamentos do Direito Urbanístico, evidenciando-se por meio destes a essencialidade da matéria na promoção do desenvolvimento social e respectivo suporte à compreensão da problemática examinada no presente trabalho.

Inicialmente, deve-se salientar como esta vertente tem conquistado maior estabilidade e relativa autonomia dentro das Ciências Jurídicas, muito embora sejam avistadas noções urbanísticas desde os primórdios da formação do Estado brasileiro que, segundo leciona o geógrafo Milton Santos: “tratava-se muito mais da geração de cidades, que mesmo de um processo de urbanização” (2005, p. 22).

Nesta toada, torna-se indispensável referenciar os estudos jurídicos de José Afonso da Silva (2010), pelos quais destaca a finalidade legal na regulação dos conflitos de interesses urbanos, através de normas que adquirem maior complexidade à medida em que as cidades tornam-se mais complicadas. Desse modo, volta-se à compreensão da atividade urbanística, ressaltando sua finalidade tripla na promoção da humanização, ordenação e harmonização dos ambientes.

Ainda consoante o ilustre jurista, o Direito Urbanístico é manifestado a partir de duas perspectivas distintas. A primeira, de natureza objetiva, consiste no agrupamento de normas que orientam a atuação estatal, como diretrizes da própria atividade urbanística. Por outro lado, vislumbra-se a matéria enquanto ciência, que visa a produção de conhecimento acerca do processo de urbanização e sua disciplina jurídica.

Em vista disso, verifica-se como o tratamento jurídico ao referido segmento tem sido alvo de grande evolução, notadamente sob a égide da Constituição Federal de 1988. Neste aspecto, Lira (2014) observa tendências admitidas pelo Direito Urbanístico contemporâneo, através das percepções relativas à função social da propriedade, afastando-a de um estado de inalterabilidade e da natureza estritamente privada, para considerar seus reflexos no meio coletivo. Ressalta-se, ainda, a

disciplina constitucional no tocante à política de desenvolvimento urbano, cuja redação estabelece os pilares do urbanismo brasileiro.

Diante do estabelecido pelas normas constitucionais, é relevante citar a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que objetiva regulamentar e aplicar os preceitos urbanísticos contemplados na Constituinte. Sobre tal perspectiva, assinala Bazzoli (2022) que o referido dispositivo legal propõe-se à consagrar maior inclusão social, mediante a ordenação na expansão territorial urbana e da ocupação do solo, em conformidade ao plano diretor.

Por conseguinte, Mahfus e Cremonese (2003) atribuem a este último o papel instrumental na realização da função social da cidade, assegurando-se por meio deste princípio condições de dignidade aos seus moradores. Contudo, é possível notar a existência de desafios significativos na aplicabilidade de tais valores, sobretudo nas grandes metrópoles, onde concretizam-se as dificuldades advindas da exponencial densidade demográfica.

Muito embora o comprometimento da qualidade da vida urbana tenha uma natureza multifatorial, não se deve olvidar que o crescimento das cidades contribui de forma significativa para tais circunstâncias, que são agravadas pela desigual distribuição de renda, reverberando no surgimento de uma parcela populacional marginalizada, desprovida de acessos e submetida à extrema vulnerabilidade.

Todavia, em contraste a esta realidade, percebe-se a incidência da arquitetura hostil nos espaços coletivos, vislumbrada na utilização de técnicas construtivas que inviabilizam o pleno acesso aos ambientes públicos, sendo tal prática majoritariamente executada contra pessoas em situação de rua e expressamente vedada pela Lei nº 14.889/2022, que se incorporou ao rol de diretrizes gerais previsto pelo Estatuto da Cidade.

Com efeito, a referida vedação encontra respaldo pela contrariedade desta prática ao direito da cidade, pois, conforme dissertam Sousa e Costa (2021), a arquitetura hostil é refletida enquanto política segregacionista, que finaliza não somente a exclusão do sujeito, como também seu apagamento existencial. Nesta mesma toada, Corrêa Netto e Gaio (2025) expõem as influências higienistas na formação urbana brasileira, sustentando a permanência de tal ideologia, que assume características próprias e inerentes à cada período histórico.

Ademais, é manifesta a dissonância da arquitetura hostil ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo quando considerados os preceitos constitucionais e a valorização da dignidade da pessoa humana, a qual Barroso (2025) atribui como

elemento fundamental o seu valor comunitário, da adequação do indivíduo à coletividade e seus respectivos padrões civilizatórios.

Feitas tais considerações, evidencia-se como a arquitetura hostil não apenas diverge dos princípios resguardados pela Constituição Cidadã, mas contrapõe-se naturalmente à teoria da justiça como equidade, em especial quando apreciada sob a perspectiva da posição original. Por esta razão, examina-se a seguir as repercussões oriundas desta intersecção hipotética, a partir da submissão de tais questões à visão contratualista de John Rawls, aplicando-se os principais conceitos desenvolvidos em sua teoria.

5 ARQUITETURA HOSTIL PERANTE A POSIÇÃO ORIGINAL

Diante das prévias elucidações quanto ao tema proposto, serão aqui desenvolvidos os aspectos centrais da presente análise, verificando-se as contradições existentes na prática da arquitetura urbana hostil quando submetida à teoria da equidade, sob a ótica da posição original e suas características essenciais.

Em virtude desta problemática, convém observar como Rawls (1997) desenvolve sua tese fundando-se na diversidade intrínseca às sociedades modernas, cuja multiplicidade de indivíduos e seus respectivos valores constitui aquilo que denomina como pluralismo razoável. Neste contexto, teoriza uma comunidade abstrata onde se efetiva a simetria nas relações mútuas, somente alcançada mediante um *status quo* inaugural, em que pessoas desinteressadas e racionais escolherão os pilares de uma sociedade justa e equânime.

Sobre este aspecto, Feldens (2010) destaca como o filósofo busca equilíbrio entre as principais virtudes políticas ocidentais, sustentando uma defesa incondicional da liberdade sem prejuízos ao viés igualitário. Ademais, examinando as condições desta situação inicial, nota-se que as partes não possuem interesse em demandas alheias, mas encontram-se em posição de igualdade e detém um senso de justiça, razão pela qual priorizam maior abrangência dos bens primários.

Neste mesmo sentido, Quintanilha (2010) atribui como finalidade dos princípios de justiça a mediação de tradições concorrentes, preservando-se a neutralidade, publicidade e a igualdade democrática. Assim, depreende-se como tal cenário gera sua própria sustentação, de modo que a observância de tais fatores torna-se intuitiva aos membros daquela sociedade, eliminando disputas ocasionadas pela exploração das contingências naturais e sociais em proveito pessoal.

Para além disso, Rawls estabelece a posição original como um instrumento para anulação de princípios somente justificáveis pela ciência prévia de determinados fatos, ainda que estes, num primeiro momento, pareçam irrelevantes na visão da justiça. Retrata-se, desta maneira, o conceito de véu da ignorância, abstraindo-se os sujeitos de quaisquer informações referentes aos papéis sociais que irão desempenhar, a fim de que não busquem preservar disparidades.

A partir deste entendimento, evidencia-se a insubsistência das práticas arquitetônicas hostis, porquanto têm como finalidade precípua a discriminação entre indivíduos, ressaltando-se aqui os apontamentos de Oliveira (2015), que defende como premissa da teoria rawlsiana a ideia de sistema equitativo de cooperação, emergindo-o como qualidade que nossa sociedade política democrática não detém.

Outrossim, considerando as particularidades do véu da ignorância, não existem quaisquer garantias determinantes aos sujeitos daquela estrutura básica, que os impeçam de vivenciar a hipossuficiência naquela comunidade. Portanto, John Rawls (1997) discorre que através da perseguição de interesses pessoais, não seria razoável aceitar um princípio de justiça que exigisse expectativas de vida inferiores para respaldar vantagens alheias.

Por conseguinte, é possível conjecturar a aplicação de tais percepções sobre hipóteses vislumbradas na realidade, tais como a acessibilidade urbana, objetivando a consolidação de um exercício interpretativo. Desse modo, imagina-se a seguir uma reunião de indivíduos na posição original rawlsiana, cuja formação dispõe de todos os atributos previamente estabelecidos pelo autor.

Com base neste cenário, aventa-se que determinada parcela de seus componentes defenda a implementação de pedras abaixo dos viadutos e pontes ali localizados, impossibilitando o abrigo de pessoas em situação de rua. A princípio, pode-se alegar a necessidade de tal imposição à segurança ou até mesmo estética dos ambientes públicos, contudo, estes sujeitos desconhecem suas classes sociais, fato que enseja a probabilidade de não terem acesso à moradia naquela comunidade. Logo, favorecendo pretensões individuais, o princípio sugerido seria prontamente rejeitado.

Em respaldo à ilustração apresentada, Welter (2007) reputa a posição original como elementar ao neocontratualismo proposto por Rawls, visto que se manifesta enquanto procedimento limitador na escolha dos princípios de justiça, exercendo-se o consenso entre pessoas que vislumbram benefícios recíprocos advindos da cooperação social.

Ancorando-se nesta visão, é notória a adequação das restrições impostas pela situação inicial à arquitetura hostil, pois, referindo-se aos apontamentos de Kussler (2021), esta se configura como manifestação do biopoder nos ambientes urbanos, redefinindo os espaços públicos para reservá-los ao usufruto exclusivo daqueles que possuem capacidade de consumo. Sendo assim, a razoabilidade exigida pela teoria da equidade servirá como óbice à tamanha segregação, posto que: “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem estar da sociedade como um todo pode ignorar” (Rawls, 1997, p. 04).

Reitera-se, ainda, a essencialidade do véu da ignorância à esta ponderação, dada a compreensão de Faro e Marques (2014), que o definem como circunstância garantidora de igualdade entre os componentes da posição original, permitindo a exteriorização de suas respectivas concepções genéricas do bem, pelas quais se constitui uma noção de dignidade humana.

Em suma, observa-se a incoerência da arquitetura hostil perante a teoria da justiça como equidade, tendo em vista sua natureza procedimental, que se fundamenta na imparcialidade e racionalidade para definição das instituições sociais básicas. Considerando tais aspectos, os efeitos gerados pelo véu da ignorância acarretam na preservação dos direitos e liberdades fundamentais, de modo a suprimir eventuais imposições discriminatórias naquele meio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas considerações até aqui realizadas, observa-se o quão transformador pode ser um pensamento filosófico, diferente do que, de forma simplista e equivocado, por vezes se ventila, sobre uma pretensa falta de desdobramentos práticos de ideias, o presente artigo demonstrou a possibilidade de utilização e repercussão concreta das ideias de John Rawls, ao evidenciar, de forma indelével, a impropriedade da arquitetura hostil o que, de fato, tem enorme repercussão na vida de pessoas que são afastadas e marginalizadas por tal prática.

Nesta senda, as teorias jusfilosóficas, com a de Rawls, contribuem para o aprofundamento das percepções geradas no estudo do Direito, manifestando-se nos debates ensejados por sua complexidade, sobretudo no que tange à aplicabilidade prática do sistema legal, ao integrarem novas e mais profundas camadas de interpretação jurídica à problemas reais e concretos.

Dessa forma, a teoria da equidade de John Rawls proporciona uma concepção de justiça pautada na imparcialidade e preservação da dignidade humana,

estabelecendo critérios para o desenvolvimento de instituições sociais igualitárias, em resguardo das liberdades fundamentais. Sob tal perspectiva, a análise de seus conceitos permite uma maior consciência das desigualdades estruturais, reverberando numa proposta de uma justiça distributiva e da necessária proteção às parcelas sociais mais vulneráveis.

Examinar a arquitetura hostil conforme os ditames da justiça como equidade é, antes de tudo, propor uma reflexão acerca dos direcionamentos adotados pelo Estado Democrático de Direito, haja vista a natureza segregacionista que se revela inerente à referida prática, em descompasso com a marcante assimetria social observada na realidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 06 out. 2025.

BAZZOLI, João Aparecido. Os 20 anos do Estatuto da Cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 8, n. 14, p. 83–102, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/286>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.489, de 6 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14489.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

CALDAS, Adriano Ribeiro. A Posição Original na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/670>. Acesso em: 23 set. 2025.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Por um conceito de Direito Urbanístico. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 15-32, jul./dez. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/admin,+REVISTA+BRASILEIRA+DE+DIREITO+URBAN%C3%8DSTICO+->

+POR+UM+CONCEITO+DE+DIREITO+IRBAN%C3%8DSTICO.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.263. ISBN 9788553625598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625598/>. Acesso em: 10 out. 2025.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; BITTENCOURT, Renato Nunes. Novo Contrato Social: intercessões entre Hobbes e Rawls acerca da Justiça. Faculdade Lusófona do Rio de Janeiro, v. 07, n. 20, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ensinolusofona.pt/handle/10437.1/8264>. Acesso em: 20 set. 2025.

CORRÊA NETTO, Thaís de Souza; GAIO, Daniel. Arquitetura hostil e lesão à ordem urbanística . Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 10, n. 18, p. 145–173, 2025. DOI: 10.52028/RBDU.v10.i18-ART06.MG. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/916>. Acesso em: 5 out. 2025.

FARO, Julio Pinheiro; MARQUES, Fabiano Lepre. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: um conceito a partir da Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. Revista DCS, v. 11, n. 36, 2014. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/1669>. Acesso em: 26 out. 2025.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. O consenso original em John Rawls: um ideal moral para uma sociedade democrática. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, Brasil, v. 2, n. 17, p. 57–78, 2010. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cefp/article/view/55707>.. Acesso em: 16 out. 2025.

FORTES, Reinivaldo Oliveira. A Teoria da Justiça de John Rawls e as Ações Afirmativas: reparar as contingências em direção à igualdade. Tese (Doutorado em Filosofia) - Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14936/1/000494183-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

KUSSLER, Leonardo Marques. Arquitetura hostil e hermenêutica ética. Geograficidade, v.11, p. 16-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/29463>. Acesso em: 24 out. 2025.

LIRA, Ricardo Pereira. Direito Urbanístico, Estatuto da Cidade e regularização fundiária. Revista de Direito da Cidade, vol. 01, nº 01, p. 261 - 276, 2014. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/10493. Acesso em: 16 set. 2025.

MAHFUS, Julio Cesar; CREMONESE, Viviana. O Direito Urbanístico sob a ótica do estatuto da cidade: democratizando o espaço local. Direito e Democracia, vol.4, n.2, p. 385-402, Canoas, 2003. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2460/1685>. Acesso em: 17 set. 2025.

NUNES, Cleucio Santos; SANTOS, Darlan Henrique Lopes dos. Tributação e Inclusão das Pessoas com Deficiência: uma Análise à Luz da Teoria da Justiça

como Equidade de Rawls. Revista Direito Tributário Atual, n. 56, p. 666–680, 2024. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2533>. Acesso em: 6 set. 2025.

OLIVEIRA, Cícero. Justiça e equidade em John Rawls. Cadernos de Ética e Filosofia Política, São Paulo, Brasil, v. 2, n. 27, p. 114–128, 2015. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v2i27p114-128. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cefp/article/view/114379..> Acesso em: 6 out. 2025.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello e; MATIAS, Edinalda Araújo; GARRAFA, Natan Monsores Volnei. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. Saúde Debate, v. 42, n. 119, p. 1002-1011, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Bibliografia%20-%20T.%20Equidade/Sa%C3%BAde%20e%20teoria%20da%20equidade.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025

QUINTANILHA, Flavia Renata. A concepção de justiça de John Rawls. Intuitio, v. 3, n. 1, p. 33–44, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/intuitio/article/view/6107>. Acesso em: 21 out. 2025.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROHLING, Marcos. Uma interpretação do direito à educação à luz da teoria de Rawls. Educação, v. 38, n. 3, p. 389–403, 2016. DOI: 10.15448/1981-2582.2015.3.16351. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/faced/article/view/16351>. Acesso em: 6 set. 2025.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: EDUSP, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. Revista: Trans/Form/Ação, São Paulo, n. 30, p. 169-190, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/jFZtQSxQDfnBCK7JTvZyfmH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2025.

SOUSA, Cinthya Raquel de Moura; COSTA, Raian Mateus Castelo Branco. Pedras Paulistas: a arquitetura hostil a serviço da bio-necropolítica. Revista de Direito, Viçosa, ISSN 2527-0389, v.13 n.03, 2021. DOI: doi.org/10.32361/2021130312817. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Bibliografia%20-%20T.%20Equidade/Arquitetura%20Hostil%20e%20Bio-necropol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

WELTER, Nelsi Kistemacher. John Rawls: A importância da posição original como procedimento equitativo de determinação de princípios de Justiça. Tempo da Ciência, v. 14, n. 27, p. 89–105, 2007. DOI: 10.48075/rtc.v14i27.1566. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1566>. Acesso em: 23 out. 2025.